



---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

---

**Nota Técnica n.º 4,  
de 2017**

---

***Subsídios acerca da adequação  
orçamentária e financeira da  
Medida Provisória nº 758, de 19  
de dezembro de 2016***

**Paulo Bijos**

**Núcleo Integração, Meio  
Ambiente e Desenvolvimento  
Urbano**

---

Endereço na Internet:

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br)

**Janeiro de 2017**

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

#### NOTA TÉCNICA Nº 4, de 2017

*Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 758, de 19 de dezembro de 2016.*

#### I. INTRODUÇÃO

Conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição, compete a comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Para auxiliar esse exame, dispõe o art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

Trata-se, no caso vertente, da Medida Provisória (MP) nº 758, de 19 de dezembro de 2016, que “Altera os limites do Parque Nacional do Jamanxim e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós”.

#### II. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP 758/2016 redefine limites do Parque Nacional do Jamanxim (PARNA do Jamanxim) e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós (APA do Tapajós), localizados no Estado do Pará.

Destaca-se que a Exposição de Motivos (EM) que a acompanha a MP em análise contém erro material, pois faz referência à redefinição de limites do Parque Nacional do Rio Novo (PARNA do Rio Novo) e à criação da Área de Proteção Ambiental Jamanxim (APA do Jamanxim), medidas estas que não constam do texto da MP em apreço.

Feito esse registro, constata-se na mesma EM a informação de que o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA) busca – por meio da redefinição promovida pela MP 758/2016 – viabilizar a implantação de modal ferroviário constante no Plano Nacional de Viação (PNV) sob a denominação Estrada de Ferro 170 (EF-170). Segundo exposto:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

“A urgência na edição da presente Medida Provisória é demanda do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA, haja vista a extrema necessidade de delimitação do PARNA do Jamanxim, para viabilizar o projeto da EF-170 [...]”

### III. DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

*“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

As disposições constantes da MP 758/2016, que tratam da redefinição de limites florestais, revestem-se de caráter normativo, sem impacto direto nas receitas ou despesas da União.

Quanto a esse aspecto, em que pese a mencionada redefinição contribuir para a implantação do modal ferroviário EF-170, tal medida consiste em meio administrativo que, por si só, não acarreta aumento de despesa relativa ao citado empreendimento, cujos custos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da matéria quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

**PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

